27/11/2020

Número: **0800120-96.2018.8.14.0039**

Classe: **RECURSO INOMINADO CÍVEL**
Órgão julgador colegiado: **Turma Recursal Provisória**
Órgão julgador: **Gabinete Provisório TR 01**
Última distribuição : **22/08/2018**
Valor da causa: **R$ 16.893,84**
Processo referência: **0800120-96.2018.8.14.0039**
Assuntos: **DIREITO DO CONSUMIDOR**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ODETE CHAVES DOS REIS (RECORRENTE)	OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA (ADVOGADO)
BANCO CETELEM S.A. (RECORRIDO)	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	**Data**	**Documento**	**Tipo**
929033	13/09/2018 20:25	Acórdão	Acórdão

Processo nº 0800120-96.2018.8.14.0039
Recorrente: ODETE CHAVES DOS REIS
Recorrido: BANCO CETELEM S.A.
Relatora: GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA
Origem: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE PARAGOMINAS.

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. ERRO ESSENCIAL QUANTO AO NEGÓCIO JURÍDICO. INCIDÊNCIA DA LEI 8.078/90. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO ASSOCIADO A CARTÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDOR QUE IMAGINANDO ESTAR CONTRATANDO UM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, COM JUROS MAIS BAIXOS, ADERIU A NEGÓCIO JURÍDICO DIVERSO - CONSIGNAÇÃO DE DESCONTOS PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO E CARTÃO DE CRÉDITO - VALOR MÍNIMO DO CARTÃO DESCONTADO TODO MÊS DA FOLHA DE PAGAMENTO. CRESCIMENTO DESENFREADO DA DÍVIDA. CONDUTA ABUSIVA. VIOLAÇÃO AO DEVER INFORMACIONAL. NÃO INFORMAÇÃO ACERCA DA TAXA DE JUROS APLICÁVEL NA OPERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR. DANO MATERIAL NÃO DEMONSTRADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

Ação Declaratória de Inexistência de Débito, Repetição de Indébito c/c Indenização por Dano Moral.

Alega a autora que é pessoa idosa, percebe benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez) NB 115.944.560-2 e nesta condição, realizou contratos de empréstimo consignado junto a parte Requerida, sendo informada que o pagamento seria realizado com os descontos mensais diretamente de seu benefício. Entretanto, ao observar mais atentamente o extrato mensal de pagamento do seu benefício, constatou que além dos pagamentos relacionados com seus empréstimos consignados, havia descontos à título da sigla RMC (RESERVA DE MARGEMCONSIGNAVEL), desde o mês 07/2016, nos valores em média de R$ 42,00 conforme se comprova através dos inclusos documentos e extratos, impossibilitando o requerente de fazer empréstimo igual ao feito originalmente. Ocorre, no entanto, que referidos serviços em momento algum foram solicitados ou contratados, já que a parte Autora apenas requereu e autorizou empréstimo consignado e não via cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável**.**

Requereu a procedência da ação com a declaração de ilegalidade e ilegitimidade das cobranças feitas a título de RMC. Condenar a requerida a pagar repetição de indébito, restituindo em dobro os descontos realizados, no importe de R$ 946,92 (novecentos e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos),, em dobro totalizando R$ 1.893,84 (mil oitocentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos), e R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais.

Em sentença, o juízo de origem julgou improcedente o pedido, afirmando que a autora assinou contrato de adesão de cartão de crédito consignado e autorização para desconto em folha de pagamento, não apresentando provas da ocorrência de vício de consentimento. Reconhece como

devido e empréstimo, incabível a restituição em dobro dos valores descontados e condenação por danos morais.

ODETE CHAVES DOS REIS interpôs recurso inominado, requerendo a reforma total da sentença, alegando que a contratação está eivada de vício do consentimento, pois a recorrente não pediu tal modalidade de empréstimo. Agora está atrelada a dívida impagável, pois os descontos efetivados em folha não abatem o saldo devedor, ou seja, consistiu a operação da imposição de obrigação desproporcional ao consumidor. Pede a anulação do contrato para que outro seja firmado entre as partes, agora na modalidade de crédito consignado, mantendo-se as obrigações da recorrente. Por ser uma hipótese de prática abusiva, requer a condenação do recorrido ao pagamento de danos morais, bem como à devolução do que foi pago até o momento pela a recorrente, porque exposta a uma taxa de juros mais elevado.

Entendo que a sentença de 1º Grau merece parcial reforma.

No caso em exame, incidem as regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do STJ, vez que o recorrente enquadra-se como fornecedor de serviços, enquanto o recorrido figura como destinatário final, portanto, consumidor, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90, não havendo necessidade de se perquirir sobre sua culpa, consoante dispõe o art. 14 da mesma Lei.

A relativização do pacta sunt servanda é medida que se impõe, já que é presumível a vulnerabilidade técnica do consumidor, consubstanciada na deficiência de conhecimentos técnicos específicos para a compreensão das estipulações de cunho técnico-financeiro e de cálculos contidas nos contratos de adesão, devendo, pois, serem consideradas nulas cláusulas eivadas de vício e abuso, desvirtuando a função social do contrato, em especial os contratos sob a égide da legislação consumerista.

Na modalidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável não há ilegalidade, mas a instituição financeira, antes mesmo da contratação e ainda durante a execução da relação jurídica deve informar o cliente acerca do valor do empréstimo, da quantidade de parcelas a pagar, da possibilidade de pagamento antecipado e ainda do valor líquido para quitação.

Na Proposta de Adesão – Cartão de Crédito Consignado (Id 718135 - Pág. 3) não há indicação do valor do empréstimo, em quantas parcelas será realizado o pagamento, e o valor líquido da quitação.

Por expressa disposição legal, só respeitam os princípios da transparência e da boa-fé objetiva as informações que sejam corretas, claras, precisas e ostensivas sobre as características de produtos ou serviços. O que não ocorreu no contrato de adesão firmado entre as partes.

Sendo assim, declaro a nulidade da Proposta de Adesão – Cartão de Crédito Consignado .

Quanto ao pagamento em dobro dos valores descontados indevidamente, verifico que a recorrente juntou em petição inicial, tabela do suposto pagamento, porém, não juntou

comprovante dos pagamentos indevidos. Por esta razão, mantenho a improcedência do pedido de repetição de indébito em dobro.

Dessa forma, entendo devida a indenização por danos morais, posto que houve descontos no benefício previdenciário da recorrente em decorrente, sem que a recorrida prestasse as informações necessárias, submetendo a recorrente a pagamento por tempo indeterminado.

No que diz respeito ao valor da condenação por danos morais, esta deve ser encarada tanto da ótica da finalidade punitiva, quanto da finalidade educativo-pedagógica, no sentido de coibir a reiteração de condutas semelhantes, sem ser fonte de enriquecimento indevido. Deverá, ainda, atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, entendo que o quantum indenizatório fixado na origem, na quantia de R$3.000,00 (três mil reais) está adequado à situação fática exposta.

Diante de todo o exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento para modificar a sentença vergastada, apenas para declarar a nulidade do contrato de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento, e em consequência determinar o cancelamento dos descontos, por declarar indevidos, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). E condeno o recorrente a pagar a recorrente o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais corrigido pelo índice do INPC a parti do seu arbitramento (súmula 362 STJ) e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art.46 da Lei 9.099/95). Deixo de condenar o recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Belém, 03 de setembro de 2018.

GIOVANA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA
Relatora - Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais